



Tribunal Regional Eleitoral
de Minas Gerais

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 207

Publicações do TRE-MG e do TSE ocorridas no período de 15 a 31 de maio de 2026

- **JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:**

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação

Limite legal

CRIME ELEITORAL

Coação

Crimes contra a honra

- **JURISPRUDÊNCIA DO TSE:**

ABUSO DE PODER

PROPAGANDA ELEITORAL

Internet

Deep fake

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação

Limite legal

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DE

MULTA. [...] 1. A jurisprudência do Tribunal admite que o recurso deve ser considerado tempestivo quando a falha do recorrente é induzida por informação equivocada do sistema eletrônico da Justiça Eleitoral. 2. A Lei nº 9.504/97 estabelece limite de 10% sobre os rendimentos brutos do doador, mas não disciplina expressamente a hipótese de comunhão patrimonial entre cônjuges. 3. A jurisprudência citada nos autos admite a soma de rendimentos do casal para fins de cálculo do limite de doação, em casos de regime de comunhão parcial de bens, apenas quando há lucro proveniente de quotas de sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento. 4. No caso concreto, os rendimentos do cônjuge não são provenientes de lucro oriundo de quotas de sociedade empresarial. 5. Embora a constatação do excesso decorra de aplicação automática da norma, a fixação do quantum da multa, prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 6. Ausentes indícios de fraude, de ocultação ou de relevância jurídica que ultrapasse a dimensão meramente contábil da irregularidade, revela-se adequada a redução da multa para 30% do valor excedido, em consonância com precedentes do TRE-MG em casos análogos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso a que se dá provimento, para aplicar multa de 30% do valor doado em excesso. Teses jurídicas: 1. O recurso deve ser considerado tempestivo quando a falha do recorrente é induzida por informação equivocada do sistema eletrônico da Justiça Eleitoral. 2. A soma dos rendimentos dos cônjuges, no regime de comunhão parcial de bens, para aferição do limite de doação eleitoral previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, é admissível apenas quando há lucro proveniente de quotas de sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento. 3. A fixação do percentual da multa por doação em excesso deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, podendo ser reduzida, quando a irregularidade não apresentar gravidade além do aspecto contábil.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060017192, de 19/05/2026, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva, publicado no DJEMG de 21/05/2026*

CRIME ELEITORAL

Coação

“AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2022. COAÇÃO. ART. 300 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRETENSÃO ACUSATÓRIA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. 1. CASO EM EXAME Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor do Prefeito de Caiana pela suposta prática do crime do art. 300 do Código Eleitoral. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificar se a denúncia observou as exigências do art. 357 do Código Eleitoral e se a instrução probatória é suficiente para a condenação. [...] 3.2. Mérito – Bem jurídico protegido. Liberdade de voto do eleitor. Crime próprio. Servidor público. Art. 327 do CP e art. 283, § 1º, do CE. Interpretação estrita, única compatível com a reserva legal em matéria penal (art. 5º, XXXIX e XL, da CRFB). Prefeito se inclui na noção estrita de "servidor público", elementar do art. 300 do CE. Arts. 37 e 38 da CRFB. – Divergência na prova testemunhal sobre o efeito ameaçador da mensagem de não pagamento de salários em caso de eleição do Presidente da República não apoiado pelo acusado. Coação moral,

como grave ameaça (art. 147 do CP), caracterizada. Ameaça com aptidão para limitar a liberdade de voto dos servidores dela destinatários. Acusado gestor máximo do Município. Prefeito. Receio concreto de não pagamento dos salários, não mero temor ingênuo e sem fundamento. 4. DISPOSITIVO E TESE Pretensão acusatória acolhida procedente. Dosimetria. Detenção. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Direito de recorrer em liberdade.” [Ac. TRE-MG no AP nº 060007263, de 19/05/2026, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado no DJEMG de 22/05/2026](#)

Crimes contra a honra

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. CALÚNIA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 327, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Recurso criminal eleitoral contra sentença condenatória pelo crime de calúnia eleitoral previsto no art. 324 c/c art. 327, III, do Código Eleitoral. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em analisar (i) se a associação de candidato à investigação criminal, em vídeo produzido para divulgação em grupos de WhatsApp e em redes sociais, durante o segundo turno das eleições municipais, constitui fato típico do crime de calúnia eleitoral, e (ii), se mantida a condenação, a pena foi aplicada adequadamente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A configuração do crime do art. 324 do Código Eleitoral exige a imputação falsa a alguém de fato definido como crime e o especial fim de agir, consubstanciado na finalidade de propaganda eleitoral. O que ficou comprovado nos autos. 4. A norma incriminadora dispõe que a conduta caluniosa se aperfeiçoa na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda, não apenas em período eleitoral, mas também para fins eleitorais. 5. A ausência de prova de que o próprio agente tenha publicado o vídeo na internet afasta a causa de aumento prevista no art. 327, III, do Código Eleitoral. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido em parte, apenas para afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 327, III, do Código Eleitoral, reduzir a pena, mas manter a substituição da pena privativa de liberdade nos termos da sentença.” [Ac. TRE-MG no RC nº 060056120, de 19/05/2026, Rel. designado Juiz Ricardo Ferreira Barouch, publicado no DJEMG de 25/05/2026](#)

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

ABUSO DE PODER

“ELEIÇÕES 2024. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. ABUSO DE PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA RELIGIOSA PARA A

PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS. ANUNCIAÇÃO, PELO LÍDER RELIGIOSO, DE PROJETO DE ELEGER 120 VEREADORES NO PLEITO DE 2024. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N°S 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...] 3. A utilização de estrutura religiosa não configura ilícito autônomo, mas pode caracterizar abuso de poder político ou econômico quando demonstrados desvio de finalidade e comprometimento da isonomia do pleito. 4. A liberdade religiosa não possui caráter absoluto e não pode ser invocada para legitimar práticas vedadas pela legislação eleitoral. 5. A inexistência de pedido explícito de votos não afasta o ilícito quando presentes elementos como promoção pessoal, referência ao pleito e instrumentalização da fé dos eleitores. 6. O acórdão regional descreve condutas e expressões de inegável caráter eleitoreiro, que transcendem o exercício regular da liberdade religiosa. 7. No caso concreto, o caráter eleitoreiro do culto ficou demonstrado por declarações explícitas do líder religioso: (a) anúncio de projeto da igreja de eleger "120 vereadores" na eleição de 2024; (b) identificação pública do candidato a vereador como 'escolhido' e 'representante' da igreja, com declaração de que "estamos fechados com o [vereador]" e de que, "a partir do dia 16, nós vamos trabalhar muito" pela sua eleição; e (c) recepção, no púlpito, da prefeita e do vereador pré-candidatos, com oração direcionada a "todos os pré-candidatos" ali presentes "para receber a oração da tua igreja". 8. Os elementos delineados no aresto recorrido demonstram a deliberada utilização da estrutura e da autoridade religiosas como plataforma de promoção de candidaturas para um número massivo de fiéis. 9. O Tribunal a quo também reconheceu, com base no conjunto probatório, a prática de abuso de poder político pelo uso da função pública para concessão de benefício econômico indevido a entidade religiosa e abuso de poder econômico pelo aporte patrimonial desproporcional em contexto eleitoral. 10. O reexame das premissas fáticas delineadas pelo acórdão regional é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado n° 24 da Súmula do TSE. 11. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência do Enunciado n° 30 da Súmula do TSE. 12. Responde pelo abuso não apenas o agente público, mas também o candidato que participa ativamente ou se beneficia de forma consciente e relevante da prática ilícita. IV. DISPOSITIVO E TESES 13. Agravos internos desprovidos. Teses de julgamento: 1. A utilização de estrutura e da autoridade religiosas pode configurar abuso de poder político ou econômico quando demonstrado desvio de finalidade e impacto na igualdade do pleito. 2. A liberdade religiosa não afasta a incidência de normas eleitorais quando utilizada para fins de promoção eleitoral. 3. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial eleitoral. 4. O candidato que participa ou se beneficia conscientemente de prática abusiva responde pelo ilícito eleitoral." *Ac. TSE no AgR-AREspEI n° 060035426, de 08/05/2026, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, publicado no DJEMG de 19/05/2026*

PROPAGANDA ELEITORAL

Internet

Deep fake

“ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. MANIPULAÇÃO DIGITAL. ALTERAÇÃO DE IMAGEM E VOZ. DEEP FAKE. ART. 9–C, § 1º, DA RES.–TSE Nº 23.610/2019. NATUREZA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIDO. 1. Na decisão agravada, deu-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do TRE/CE e restabelecer a sentença que aplicou multa de R\$15.000,00 ao agravante, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024, por prática de propaganda eleitoral irregular mediante divulgação, em seu perfil na rede social TikTok, de vídeo manipulado por inteligência artificial, com alteração de imagens e vozes de personalidades públicas internacionais, criando a falsa impressão de que manifestavam apoio à sua candidatura. 2. Nos termos do art. 9–C, § 1º, da Res.–TSE nº 23.610/2019, “é proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)”. 3. No caso, consoante a moldura fática do acórdão de origem, o agravante divulgou vídeo no qual figuras públicas de projeção internacional – Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo – aparecem com falas artificialmente manipuladas mediante uso de inteligência artificial, de modo a simular apoio à sua candidatura, com pronúncia da expressão “Closed with Leitão”. 4. A adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral é suficiente para caracterizar a irregularidade da manifestação, independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro, pois a vedação do art. 9º–C, § 1º, da Res.–TSE nº 23.610/2019 possui natureza objetiva. 5. Não há elementos no acórdão regional que permitam a redução da multa. Ademais, sua fixação dentro dos limites legais, como no caso dos autos, não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 6. A reforma do julgado não demandou reexame de fatos e provas, mas mero reenquadramento jurídico das premissas contidas no acórdão regional. 7. Agravo interno não provido.” *Ac. TSE no AgR-REspEI nº 060020163, de 08/05/2026, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado no DJEMG de 20/05/2026*